



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 24/19

Luxemburgo, 7 de março de 2019

Acórdão no processo C-420/16 P
Balázs-Árpád Izsák e Attila Dabis/Comissão

A Comissão cometeu um erro de direito ao ter recusado o registo da iniciativa de cidadania europeia destinada a melhorar a situação das regiões com uma minoria nacional

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral e a decisão da Comissão

Segundo o Tratado UE, no âmbito de uma iniciativa de cidadania europeia (a seguir «ICE») os cidadãos da União, num número que não pode ser inferior a um milhão, nacionais de um quarto dos Estados-Membros, podem tomar a iniciativa de convidar a Comissão, no âmbito das suas competências, a propor ao legislador da União que adote um ato jurídico para efeitos de aplicação dos Tratados. Antes de poder começar a recolher o número de assinaturas exigido, os organizadores da ICE devem proceder ao seu registo junto da Comissão, que examina o seu objeto e os seus objetivos. A Comissão pode recusar o registo da ICE, nomeadamente quando o respetivo objeto estiver manifestamente fora do âmbito das suas competências.

Em conformidade com essas regras, Balázs-Árpád Izsák e Attila Dabis, juntamente com outras cinco pessoas, apresentaram à Comissão, em junho de 2013, uma proposta de ICE intitulada «Política de coesão para a igualdade das regiões e a manutenção das culturas regionais»¹. Esta iniciativa visa que a política de coesão da União confira uma especial atenção às zonas geográficas cujas características étnicas, culturais, religiosas ou linguísticas diferem das características das regiões circundantes (a seguir «regiões com uma minoria nacional»). Assim, a iniciativa tem como objetivo principal permitir às regiões com uma minoria nacional ter acesso, sob a forma de medidas de apoio, de preservação ou de desenvolvimento, às vantagens decorrentes da referida política com vista a impedir que sejam desfavorecidas economicamente em relação às regiões circundantes.

Neste contexto, os organizadores da ICE afirmam, nomeadamente, que a execução da política de coesão da União ameaça as características étnicas, culturais, religiosas ou linguísticas específicas das regiões com uma minoria nacional e que estas características constituem uma limitação demográfica grave e permanente que a União deve combater no âmbito da sua política de coesão.

Por decisão de 25 de julho de 2013², a Comissão recusou o registo da proposta de ICE pelo facto de esta estar manifestamente fora do âmbito das suas competências para propor um ato jurídico ao legislador da União. Consequentemente, B.-A. Izsák e A. Dabis interpuseram recurso no Tribunal Geral da União Europeia requerendo a anulação da decisão da Comissão. Por acórdão de 10 de maio de 2016³, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto dessa decisão com fundamento no facto, nomeadamente, de os organizadores não terem demonstrado a existência da ameaça e da limitação referidas *supra*.

¹ O título original da iniciativa em inglês é: «Cohesion policy for the equality of the regions and sustainability of the regional cultures».

² Decisão C (2013) 4975 final da Comissão, de 25 de julho de 2013, relativa ao pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia «Política de coesão para a igualdade das regiões e a manutenção das culturas regionais».

³ Acórdão do Tribunal Geral de 10 de maio de 2016, Balázs-Árpád Izsák e Attila Dabis/Comissão (T-529/13); v. também CP 50/16.

Em seguida, B.-A. Izsák e A. Dabis interpuseram recurso do acórdão do Tribunal Geral no Tribunal de Justiça.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que a ICE tem como objetivo incentivar a participação dos cidadãos e tornar a União mais acessível, devendo os cidadãos dispor de uma acessibilidade fácil a este instrumento.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que, no que se refere à questão de saber se a política de coesão pode constituir uma base jurídica para a tomada em consideração à escala da União dos interesses das regiões com uma minoria nacional que se consideram desfavorecidas, ou mesmo ameaçadas, por esta política, o Tribunal Geral considerou que a resposta a esta questão devia comportar uma apreciação dos factos e dos elementos de prova, cujo ónus da prova impende sobre os organizadores da ICE. Ora, o Tribunal de Justiça salienta que, ao proceder a este raciocínio, **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito** relativamente à condição de registo das ICE e à repartição das tarefas entre os organizadores de uma ICE e a Comissão no âmbito de tal processo de registo.

Com efeito, a questão de saber se a medida proposta no contexto de uma ICE se enquadra nas competências da Comissão **não constitui uma questão de facto ou de apreciação de prova sujeita às regras em matéria de ónus da prova, mas essencialmente uma questão de interpretação e de aplicação das disposições dos Tratados.**

Assim, quando é apresentado à Comissão um pedido de registo de uma proposta de ICE, não lhe compete, nessa fase, verificar se é apresentada prova de todos os elementos de facto invocados nem se a fundamentação subjacente à proposta e às medidas propostas é suficiente. Esta deve limitar-se a analisar se, de um ponto de vista objetivo, **as medidas, consideradas em abstrato, podem ser adotadas com base nos Tratados.**

Nestas condições, **o Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal Geral e a decisão contestada da Comissão.**

No entanto, o Tribunal de Justiça confirma a constatação feita pelo Tribunal Geral segundo a qual as características étnicas, culturais, religiosas ou linguísticas específicas das regiões com uma minoria nacional não estão abrangidas pelo conceito de «limitações demográficas graves e permanentes» e que, portanto, não podem ser tomadas em consideração a título deste conceito para efeitos da política de coesão. De facto, estas características não são suscetíveis de constituir sistematicamente, para o desenvolvimento económico, uma limitação em relação às regiões circundantes.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667